

COOPERAÇÃO PELA CULTURA E A CIÊNCIA COMO FERRAMENTA PARA A PAZ
UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 15.4 DO PACTO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

COOPERATION BY CULTURE AND THE SCIENCE AS A TOOL FOR PEACE
A PROPOSED INTERPRETATION OF ARTICLE 15.4 OF INTERNATIONAL COVENANT ON
ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS

RESUMO

O presente trabalho, baseado na previsão de direitos culturais do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, trata da compreensão da cultura para além dos significados clássicos como possibilidade de abertura do diálogo e da cooperação internacional, único caminho que realmente pode nos conduzir à paz.

PALAVRAS CHAVES: pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais - cultura - desenvolvimento - cooperação - paz.

ABSTRACT

This paper, based on the prediction of cultural rights in the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, deals with the understanding of culture beyond the classical meanings as given to opening dialogue and international cooperation, only way that can really lead us to peace.

KEY WORDS: international covenant on economic, social and cultural rights - culture - development - cooperation - peace.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Breve abordagem sobre a cultura e o direito
3. Noção de direitos culturais
4. O texto que buscamos interpretar: o Artigo 15.4 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
5. Cooperação e Desenvolvimento
6. Ciência e Cultura
7. A UNESCO e seu mandato
8. Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional
9. Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais
10. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais
- 11.

Declaração de Friburgo 12. A proteção à cultura como caminho para a paz - um diálogo entre as Cartas Encíclicas *Pacem in Terris* e a *Populorum Progressio* 13. A Organização dos Estados Ibero-Americanos e a cooperação cultural 14. Considerações Finais 15. Referências

1. Introdução

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 inaugura um novo amanhecer para a proteção dos direitos humanos no aspecto das condições materiais de existência. É através dessas condições iniciais de liberdade que a pessoa pode buscar a plena realização de si própria. A cultura e o direito são intrinsecamente ligadas uma a outra, e por mais árdua que seja a tarefa de trabalhar a cultura nas categorias jurídicas, é ela, ao lado da ciência, que eleva os povos à melhor compreensão do mundo, do direito e de si próprios.

No PIDESC os direitos culturais são trabalhados no Artigo 15, mas a cooperação entre os Estados para a ciência e a cultura como um caminho para paz está mais especificamente alocada no ponto 4, onde nos deteremos neste trabalho.

Nesta caminhada começaremos verificando algumas informações sobre o significado de cultura e sua relação com o direito, para, enfim, trazermos nossa proposta de interpretação ao ponto 4, do Artigo 15, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ao longo do percurso também nos valeremos de Tratados celebrados no âmbito da UNESCO, além de sua própria constituição, duas Cartas Encíclicas que enfrentam a temática da paz internacional, e uma cooperação importante para o Brasil no âmbito da ciência e cultura realizada fora do sistema ONU.

2. Breve abordagem sobre a cultura e o direito

Como afirma María Méndez Rocasolano, autora do comentário sobre o Artigo 15, no livro “Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de coordenação dos Professores Wagner Balera e Vladimir Oliveira da Silveira, a própria natureza da cultura, que é indeterminada, torna difícil conceituá-la e trabalhá-la no mundo jurídico.

No entanto, ao pensarmos na escrita e na oralidade como aspectos da cultura, e sendo a linguagem um pressuposto para a existência do direito, vemos o quanto a cultura lhe é ligada.

A linguagem, aliás, foi indispensável para o desenvolvimento do homem tanto como ser social, como enquanto ser cultural, como aponta Fábio Konder Comparato:

“Na atual etapa da evolução, como todos reconhecem, o componente cultural é mais acentuado que o componente “natural”. Até o aparecimento da linguagem, a evolução cultural foi quase imperceptível. [...] O homem perfaz indefinidamente a própria natureza - por assim dizer, inacabada - ao mesmo tempo em que “hominiza” a Terra, tornando-a sempre mais dependente de si próprio”¹.

Sobre o papel da linguagem na evolução cultural, nos remetemos à conferência inaugural de 08 de outubro deste ano, com o tema “Biologia da Cultura”, ministrada pelo professor Jean-Jacques Hublin, no curso de “Paleantropologia do Gênero Homo” no Collège de France²:

“Nossa espécie não é o produto de uma simples evolução linear de formas mais ou menos primitivas. É uma entre outros nos ramos de uma árvore complexa. Quase em todas as épocas do passado, formas de hominídeos biologicamente muito diversas viveram simultaneamente. A África foi por muito tempo o coração evolutivo e demográfico dos hominídeos. Durante muitos milhões de anos sua evolução pareceu

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 18.

² Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

ocorrer somente ali. E somente no curso dos dois últimos milhões de anos que eles colonizaram a Eurásia e depois o resto do mundo. No seio desta evolução de formas, uma espécie, também originária da África, terminou por substituir todas as outras”³.

Jean-Jacques Hublin continuou sua conferência explicando que em conjunto com outras disciplinas como a neurociência, a genética, a primatologia, a linguística, a psicologia experimental e a arqueologia pré-histórica podemos chegar a uma conclusão para pergunta sobre onde pararam os hominídeos e surgiram os homens modernos. A resposta se dá em três bases: a tecnologia, a linguagem e a complexidade social. O professor acentua que a evolução humana se fez mais notável depois da escrita.

A linguagem, e portanto, a cultura, compõem o maior referencial da dignidade humana: a capacidade de raciocinar. Ela se reflete na habilidade humana de moldar o mundo e suas condições ao seu favor, finalidade para a qual o homem emprega sua inteligência sobre as coisas.

Assim, como ensina Miguel Reale, tudo quanto é construído é manifestação cultural, onde se aplicam as leis morais e jurídicas.

O Professor distingue as coisas do mundo natural como um dado, e as coisas do mundo da cultura como um construído, lugar em que o homem sempre busca um objetivo, uma finalidade para seus atos:

“O conceito de fim é básico para caracterizar o mundo da cultura. A cultura existe exatamente porque o homem, em busca da realização de fins que lhe são próprios, altera aquilo que lhe é “dado”, alterando-se a si próprio”⁴.

Neste sentido, também nos fala Miguel Reale, que o direito, além de ser uma ciência social, é também uma ciência cultural, posto que:

“Ciências culturais são aquelas que, além de serem elementos da cultura, têm por objeto um bem cultural. A sociedade humana, por exemplo, não é só um fato natural, mas algo que já sofreu no tempo a interferência das gerações sucessivas”⁵.

Aqui Reale explicita que o direito também é fruto da história, e que se propõe a regular, como bem cultural, a própria sociedade humana:

“Como se vê, a concepção do Direito como experiência histórico-cultural abre perspectivas renovadoras para a Ciência Jurídica, inclusive porque nos dá consciência de que o Direito não é um presente, uma dádiva, algo de gracioso que o homem tenha recebido em determinado momento da História, mas, ao contrário, o fruto maduro de sua experiência multimilenar. É como experiência histórica que se explica e se modela a experiência jurídica, revelando-se como fenômeno universal essencialmente ligado à atividade perene do espírito”⁶.

Reale foi um jurista de contribuição inestimável para o direito brasileiro, mas sua defesa de que o direito não é algo de gracioso nem uma dádiva é considerada superada no meio acadêmico.

3. Noção de direitos culturais

³ Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléoanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

⁴ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª edição, ajustada ao novo código civil. 7ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 26.

⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª edição, ajustada ao novo código civil. 7ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30.

⁶ REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 4ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 187.

Tomando como ponto de partida o plano interno, embora se saiba que os direitos humanos não são o mesmo que os direitos fundamentais, a Constituição de 1988 trata do direito à cultura no Título VIII, “Da Ordem Social”, Capítulo III, “Da Educação, Da Cultura e Do Desporto”, Seção II, “Da Cultura”, a partir do Artigo 215.

No Artigo 216, o constituinte elencou direitos culturais protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a saber:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”⁷.

O texto constitucional nos traça uma noção, portanto um rol não exaustivo, do que são os direitos culturais, assunto que depois retomaremos, não mais no âmbito interno, mas no plano internacional.

4. O texto que buscamos interpretar: o Artigo 15.4 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Esta pesquisa tem por objeto o ponto 4, do Artigo 15, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para bem compreendermos o texto a ser estudado, faremos uma comparação com o texto original da adoção do Pacto pelas Nações Unidas, em inglês, e com a tradução oficial da própria Organização para o francês:

ARTIGO 15

[...]

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura⁸.

O texto original, em inglês:

ARTICLE 15

[...]

4. The States Parties to the present Covenant recognize the benefits to be derived from the encouragement and development of international contacts and co-operation in the scientific and cultural fields⁹.

Versão francesa:

ARTICLE 15

[...]

⁷ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>, conforme consulta em 18/10/2014.

⁸ Brasil. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgada através do Decreto nº 591/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>, conforme consulta em 09/10/2014.

⁹ ONU. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, adotada pela Resolução 2200A das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>>, conforme consulta em 09/10/2014.

4. Les Etats parties au présent Pacte reconnaissent les bienfaits qui doivent résulter de l'encouragement et du développement de la coopération et des contacts internationaux dans le domaine de la science et de la culture¹⁰.

Como as três versões não se contradizem substancialmente, pelo menos em relação ao Artigo em comento, nós adotaremos o texto brasileiro. No entanto, em razão de algumas divergências pontuais, mostraremos os pontos de não equivalência nos textos comparados.

O texto em inglês chama o instrumento em estudo de “Covenant”, e não de Pacto, embora exista a acepção “Pact” na língua inglesa. Pacto, como ficou em francês, um dos idiomas oficiais da ONU, é um termo que confere mais solenidade ao documento.

Ao entrar no mérito do ponto 4, do Artigo 15, notamos que enquanto a versão francesa fala nos benefícios que “devem resultar”, no texto em inglês e em nossa tradução oficial fala-se em benefícios que “derivam”. A escolha das palavras no texto francês pode reforçar uma expectativa sobre estes benefícios.

Depois, nossa versão promulgada pelo Congresso usa o termo “fomentar o desenvolvimento”, enquanto os textos originais das Nações Unidas preferem a expressão “encorajamento”. Fomentar significa promover ou estimular o progresso de, enquanto que encorajar é dar coragem, estimular e animar.

Ao final, podemos notar que o texto em português fala em “relações internacionais” para o “domínio” da ciência e da cultura, enquanto os outros textos falam apenas “contatos internacionais”. Ademais, o texto em inglês é o único que diz “campo” da ciência e da cultura.

Caminhando adiante, María Méndez Rocasolano, faz a observação de que na Assembléia Geral das Nações Unidas, quando se discutia o Artigo 15, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi a delegação da Tchecoslováquia quem propôs a inclusão deste parágrafo 4º, que ora estudamos¹¹.

Sobre o texto do Artigo 15, 4 do PIDESC, vemos que semelhante previsão é encontrada no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo de San Salvador”, em seu Artigo 14, que trata do “Direito aos benefícios da cultura”. Ele também traz um parágrafo 4 que trata do desenvolvimento da cooperação para a ciência e a cultura:

“Artigo 14. Direito aos benefícios da cultura.

[...]

4. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem -se a propiciar maior cooperação internacional nesse campo”¹².

O Protocolo de San Salvador inclui no campo de proteção também os assuntos artísticos, que não foram contemplados em separado pelo Artigo 15, 4, do PIDESC.

5. Cooperação e desenvolvimento

O que significa dizer que os Estados reconhecem o benefício do encorajamento ou fomento do desenvolvimento da cooperação para a ciência e a cultura?

¹⁰ ONU. Pacte International relatif aux droits économiques, sociaux et culturels, adotado pela Resolução 2200A das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em <<http://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>, conforme consulta em 09/10/2014.

¹¹ MÉNDEZ ROCASOLANO, María. *Artigo 15º*. In *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Wagner Balera e Vladmir Oleiveira da Silveira (coord.) Mônica Bonetti Couto (org.) Curitiba: Clássica, 2013, p. 245.

¹² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm, conforme consulta em 20/10/2014.

Para respondermos a questão e bem compreendermos o Artigo em estudo, precisaremos, primeiro, encontrar o significado de desenvolvimento da cooperação.

Nicola Abbagnano, em seu dicionário de filosofia, define desenvolvimento como “movimento em direção ao melhor”¹³.

Essa ideia de movimento tem origem no pensamento de Aristóteles, da passagem de potência ao ato, mas Abbagnano destaca que desenvolvimento como sinônimo do que temos hoje, surgiu no século XIX, associado à ideia de progresso.

Amartya Sen, ao explicar o contraponto da concepção puramente econômica de desenvolvimento em relação à sua posição, que o enxerga como processo garantidor de liberdades, associa desenvolvimento à noção de cooperação internacional, o que chama de “processo amigável”:

“Esta atitude empedernida contrasta com uma perspectiva alternativa que vê o desenvolvimento essencialmente como um processo “amigável”. Dependendo da versão específica dessa atitude, considera-se que a apazibilização do processo é exemplificada por coisas como trocas mutuamente benéficas (sobre as quais Adam Smith discorreu com eloquência), pela atuação de redes de segurança social, de liberdades políticas ou de desenvolvimento social - ou por alguma combinação dessas atividades sustentadoras”¹⁴.

Essa mesma relação é feita por Carla Rister, pontuando que a cooperação é a faceta mais ampla e coletiva do desenvolvimento¹⁵.

Tanto SEN quanto RISTER trabalham o desenvolvimento na perspectiva econômica, que embora apresentem reflexos nos direitos culturais, bem como nos sociais, não são propriamente o objeto desta pesquisa.

Aqui se busca destacar a possível leitura de “fomentar o desenvolvimento da cooperação”, como melhorar, implementar, amplificar - no sentido de abranger uma coletividade ainda maior -, a amizade entre as nações em prol da ciência e da cultura.

O Artigo 15.4 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não trata do direito ao desenvolvimento propriamente dito, mas do reconhecimento dos Estados de que a cooperação para a ciência e a cultura deve ser encorajada, fomentada e desenvolvida.

Ainda assim, ao longo do trabalho poderemos ver que a cooperação e o desenvolvimento são conceitos inter-relacionados, comungando do mesmo objetivo: a busca da paz.

Já em seu Capítulo Primeiro, a Carta das Nações Unidas coloca a promoção da cooperação internacional como um dos quatro grandes propósitos da Organização:

“Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são:

[...]

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

[...]”¹⁶.

¹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Bendetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 284.

¹⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 54/55.

¹⁵ RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento - antecedentes, significados, consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 243.

¹⁶ Brasil. Carta das Nações Unidas. Promulgada pelo Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>, conforme consulta em 20/10/2014.

Depois, na mesma Carta, ao tratar das atribuições da Assembleia Geral, a Organização dispõe que referido órgão poderá considerar os princípios de cooperação internacional para a manutenção da paz, inclusive para fazer recomendações aos Estados membros e ao Conselho de Segurança.

O papel da Assembleia Geral com a cooperação internacional também se estende aos domínios da cultura:

“Artigo 13. 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

[...]

b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembléia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1(b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X”.

Depois, no Capítulo IX, dedicado exclusivamente à cooperação internacional, encontramos no Artigo 55, “b”, o compromisso das Nações Unidas com a cooperação em matéria cultural:

“CAPÍTULO IX

COOPERAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL INTERNACIONAL

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57.1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

Artigo 58. A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

Artigo 59. A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

Artigo 60. A Assembléia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispõem, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo”¹⁷.

Depois, ao tratar do Conselho Econômico e Social, as Nações Unidas lhe atribui o papel de fazer ou iniciar estudos sobre diversas temáticas, inclusive assuntos culturais, Artigo 62.1, pelo que poderá contar com relatórios das agências especializadas de que trata do Artigo 57.

¹⁷ Brasil. Carta das Nações Unidas. Promulgada pelo Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>, conforme consulta em 20/10/2014.

Assim, temos que a Carta das Nações Unidas fala diversas vezes sobre a cooperação internacional, inclusive para a cultura, mas não define o que é referida relação.

Em 24 de outubro de 1970, na 25ª reunião da Assembleia Geral, foi adotada a Resolução 2625 (XXV) intitulada “Declaração relativa aos princípios de direito internacional sobre as relações de amizade e cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas (A/8082)”¹⁸.

Antes mesmo do exame da Declaração, nos ateremos à Resolução nº 2625. Ela inicia seu texto reportando-se à resoluções precedentes que reconheçam a importância da codificação dos princípios de direito internacional sobre as relações de amizade e cooperação entre os Estados. Esta expressão é significativa pois corrobora o entendimento de que a cooperação significa ou deriva de uma relação de amizade entre os Estados. Esta associação de ideias foi feita outras cinco vezes pela Resolução que apresenta a Declaração.

Para a Declaração, o fortalecimento das relações de amizade e da cooperação internacional entre as nações tem por objetivo o alcance da paz. No senso da Declaração, a paz tem o mesmo significado que lhe atribui o direito ao desenvolvimento, que, para além da ausência de guerra e conflitos, a compreende como a plena garantia de acesso à segurança, à liberdade e à todos os direitos que derivam da dignidade humana.

O dever de cooperar não significa direito de intervir. A Declaração claramente reconhece a todos os Estados o direito de escolher seu sistema político, econômico, social e cultural, sem que nenhum outro faça qualquer tipo de ameaça ou ingerência.

Dos seis princípios de direito internacional consagrados no documento destaca-se para nossa pesquisa “O dever dos Estados de cooperar uns com os outros conforme a Carta das Nações Unidas”. A própria Declaração explica que esse dever, cujo fim é a manutenção da paz e da segurança internacional, o favorecimento do progresso e da estabilidade econômica internacional e o bem comum das nações, há de ser cumprido quaisquer que sejam as diferenças políticas, econômicas e sociais entre os Estados.

Para alcançar esse desiderato, a Declaração lista quatro prioridades que os Estados devem por em prática, sendo a primeira a própria cooperação para a manutenção da paz e da segurança internacional; a segunda, no sentido de que os Estados cooperem para assegurar o respeito universal e a implementação dos direitos humanos e liberdades fundamentais à todos, incluindo a eliminação da discriminação racial e a intolerância religiosa; a terceira, de que os Estados conduzam suas relações nas questões econômica, social, cultural, técnica e comercial respeitando a igualdade soberana entre as nações e o dever de não intervenção; e, por fim, de que os Estados cooperem com as Nações Unidas, em união com outras nações ou individualmente.

Ao final do texto que estabelece o princípio da cooperação, a Declaração afirma expressamente que os Estados devem cooperar na área econômica, na social e na cultural, no campo da ciência e da técnica, favorecendo o progresso da cultura e do ensino no mundo, não devendo medir esforços para promover o crescimento econômico sobretudo nos países em desenvolvimento.

Também ligado à cultura, a Declaração prevê o princípio “Da igualdade de direitos dos povos e seu direito em dispor de si mesmos”, que trata do direito dos povos de determinar seu estatuto político com toda liberdade e sem ingerência estrangeira, e de prosseguir com seu desenvolvimento econômico, social e cultural, tendo por correspondência o dever geral dos outros Estados em respeitar esses direitos.

Por fim, o princípio “Da igualdade soberana dos Estados” prevê como um de seus elementos o direito de cada Estado em escolher e livremente desenvolver seu sistema político, social, econômico e cultural.

Assim, além do que diz a doutrina, através da declaração relativa aos princípios da cooperação que analisamos, podemos afirmar que a cooperação e o desenvolvimento não bastassem serem vinculados, têm por objeto comum o alcance da paz.

¹⁸ ONU. Déclaration relative aux principes du droit international touchant les relations amicales et la coopération entre les Etats conformément à la Charte des Nations Unies. Adotada pela Resolução nº 2625 (XXV) da Assembleia Geral em 24 de outubro de 1970. Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)&Lang=F](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV)&Lang=F)>, conforme consulta em 20/10/2014.

6. Ciência e Cultura

A cooperação, que busca a manutenção da paz, tem por finalidade a ciência e a cultura. Mas o que devemos compreender por ciência e cultura?

Nicola Abbagnano traz a seguinte definição filosófica de ciência:

“Conhecimento que inclua, em qualquer forma ou medida, uma garantia da sua própria validade. A limitação expressa pelas palavras “em qualquer forma ou medida” é aqui incluída para tornar a definição aplicável à C. moderna, que não tem pretensões ao absoluto. Mas, segundo o conceito tradicional, a C. inclui garantia absoluta de validade, sendo, portanto, como conhecimento, o grau máximo de certeza. O oposto da C. é a *opinião* (v.), caracterizada pela falta de garantias acerca de sua validade. As diferentes concepções de C. podem ser distinguidas conforme a garantia de validade que se lhes atribui. Essa garantia pode consistir: 1º na demonstração; 2º na descrição; 3º na corrigibilidade”¹⁹.

Embora haja outras construções de pensamento mais ricas sobre o que é a ciência, nos ateremos à definição apresentada por Abbagnano, que coloca a ciência em contraponto à filosofia, como sendo aquilo que é demonstrável e funcional.

Explicando que a filosofia se ocupa do Ser, o Professor Willis Santiago Guerra Filho assim explica o objeto da ciência:

“As ciências, por sua vez, à diferença da religião e tal como as mitologias, não se “pré-ocupam” com o Ser das coisas, mas sim ocupam-se diretamente com elas, procurando entender o que acontece (o *factum* ou fenômeno) em função do modo como elas podem ser relacionadas entre si, para o que não precisam nem procuram saber o que elas são em si mesmas, o seu Ser: o que importa é obter um pensamento que funcione, isto é, que se reverta em tecnologia. É interessante notar, contudo, como a mitologia, a religião e a tecnologia antecedem e preparam o surgimento da filosofia. e como, em seguida, esta se perde e desaparece em mitologias, religiões e tecnologias”²⁰.

Uma plêiade de filósofos seguiu o pensamento de que a ciência é o conhecimento demonstrável, conceito que teve como precursor Platão, e foi melhor desenvolvido por Aristoteles, como nos mostra Abbagnano:

“A doutrina da C. de Aristoteles é muito mais rica e circunstanciada, mas obedece ao mesmo conceito. A C. é “conhecimento demonstrativo”. Por conhecimento demonstrativo entende-se o conhecimento “da causa de um objeto, isto é, conhece-se por que o objeto não pode ser diferente do que é”. Em consequência, o objeto da C. se distingue da opinião e não coincide com ela; se coincidisse, “estariamos convencidos de que um mesmo objeto pode comportar-se diferentemente de como se comporta e estariamos, ao mesmo tempo, convencidos de que não pode comportar-se diferentemente”. Por isso Aristoteles exclui que possa haver C. do não necessário, ou seja, da sensação e do acidental, ao mesmo tempo em que identifica o conhecimento científico como conhecimento da essência necessária ou da substância. A mais perfeita realização dessa ideia de C. está em *Elementos* de Euclides. Essa obra, que quis realizar a matemática como C. perfeitamente dedutiva,

¹⁹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Bendetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 157.

²⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. Henrique Garbellini Carnio, colaborador. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 9/10.

sem nenhum recurso à experiência ou à indução, permaneceu por muitos séculos (e sob certos aspectos permanece até hoje) como o próprio modelo da ciência”²¹.

Essa ideia de ciência permaneceu nos estoicos, em São Tomás de Aquino e foi reforçada por Duns Scot e seu discípulo, Guilherme de Ockham:

“Tomás de Aquino repetia as ideias de Aristoteles e Duns Scot acentuava o caráter demonstrativo e necessário da C., excluindo dela qualquer conhecimento desprovido desses caracteres, portanto, todo o domínio da fé. Mesmo a última escolástica, com Ockham, mantinha em pé o ideal Aristotélico da C.”²².

A partir desta noção de ciência, passamos à compreensão do que é cultura.

Para além do que dissemos antes, tratando da relação entre a cultura e o direito, cultura tem um segundo significado ligado à antropologia:

“2. No segundo significado, essa palavra hoje é especialmente usada por sociólogos para indicar o conjunto dos modos de vida criados, adquiridos e transmitidos de uma geração para a outra, entre os membros de determinada sociedade. Nesse significado, C. não é a formação do indivíduo em sua humanidade, nem sua maturidade espiritual, mas é a formação coletiva e anônima de um grupo social nas instituições que o definem”²³.

Temos, assim, que a cultura também é o modo de vida de um grupo, independente de seus valores e suas características:

“C., em outras palavras, é um termo com que se pode designar tanto a civilização mais progressista quanto as formas de vida social mais rústicas e primitivas. Nesse significado neutro, esse termo é empregado por filósofos, sociólogos e antropólogos contemporâneos. Tem ainda a vantagem não privilegiar um modo de vida em relação a outro na descrição de um todo cultural. De fato, para um antropólogo, um modo rústico de cozer um alimento é um produto cultural tanto quanto uma sonata de Beethoven. As muitas definições de C. hoje em dia são expressões diversas a esses pontos básicos”²⁴.

7. A UNESCO e seu mandato

Depois de compreendermos a visão de cooperação internacional das Nações Unidas e de apreendermos uma noção do que é ciência e cultura, nos resta descobrir como a cooperação para essa finalidade é colocada em prática. No cenário internacional a UNESCO destaca-se nessas características.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura foi criada em Londres, através da “Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e

²¹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Bendetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 157.

²² ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Bendetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 157.

²³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Bendetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 264.

²⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Bendetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 265.

a Cultura”²⁵ em 16 de novembro de 1945, mas o tratado que a criou entrou em vigor apenas em 04 de novembro de 1946, quando foi aceito por seu 20º membro²⁶.

De acordo com os Artigos 11 e 14, 2, da “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”²⁷, a aceitação é análoga à ratificação, isto é, consiste na confirmação de um Estado de que consente em obrigar-se pelo tratado.

A UNESCO é uma agência especializada das Nações Unidas. Como tal, é autônoma e seu trabalho é coordenado pelo ECOSOC. Segundo os Artigos 57, 58, 59, 60, 62, 63 64 da Carta das Nações Unidas, o Conselho Econômico e Social poderá realizar acordos a fim de estabelecer condições para que tais entidades integrem a ONU. Estes acordos ficam sujeitos à aprovação da Assembleia Geral. Ademais, o ECOSOC exercendo sua coordenação sobre as entidades especializadas, poderá fazer consultas e recomendações às mesmas, e depois obter os respectivos relatórios para acompanhamento.

O Artigo I, 1 de sua Constituição, “Propósitos de Funções”, informa a missão da UNESCO, intrinsecamente ligada aos princípios da cooperação internacional que vimos anteriormente:

“Artigo I Propósitos e funções

1. O propósito da Organização é contribuir para a paz e para a segurança, promovendo colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, para fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, que são afirmados para os povos do mundo pela Carta das Nações Unidas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião”²⁸.

A fim de realizar seu propósito, entre outras medidas, conforme previsto no Artigo I, ponto 2, alínea “(c)”, a UNESCO deverá agir:

“[...] Estimulando a cooperação entre as nações em todos os ramos de atividade intelectual, incluindo o intercâmbio internacional de pessoas ativas nos campos da educação, da ciência e da cultura, além do intercâmbio de publicações, objetos de interesse artístico e científico, bem como outros materiais de informação;
Desencadeando métodos de cooperação internacional calculados para dar aos povos de todos os países acesso a material impresso e publicado, produzido por qualquer um deles.”²⁹

O Artigo VII trata dos organismos de cooperação no âmbito nacional, determinando que os Estados membros da UNESCO deverão criar uma comissão nacional para colaborar com a Organização em trabalhos de natureza educacional, científica e cultural. Esta comissão desenvolve seus trabalhos junto à sua representação diplomática na Organização, sendo que a própria Organização tem a faculdade de enviar um membro para assistir o trabalho da comissão, para acompanhar o desenvolvimento de suas atividades.

Conforme dispõe o Artigo XI de sua Constituição, a UNESCO poderá realizar parcerias com outras Organizações Internacionais relacionadas com seu objetivo, e mesmo ONGs, cuja cooperação ganha a peculiaridade de possibilitar a atuação das Organizações Não Governamentais na Conferência Geral, órgão máximo da UNESCO.

²⁵ ONU. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>, conforme consulta em 24/10/2014.

²⁶ ONU. Convention créant une Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. Disponível em: <<https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002801651f0>>, conforme consulta em 24/10/2014.

²⁷ Brasil. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>, conforme consulta em 24/10/2014.

²⁸ UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>, conforme consulta realizada em 24/10/2014.

²⁹ UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>, conforme consulta realizada em 24/10/2014.

Falávamos em Estados membros da UNESCO pois o texto da Constituição da Organização esclarece que os Estados membros da ONU poderão ser membros na UNESCO - o que não corresponde a uma obrigatoriedade.

Estados que não são membros das Nações Unidas, podem, excepcionalmente, integrar a UNESCO, desde que seu órgão máximo aprove a medida por votação.

8. Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional

Agora que sabemos a quem é atribuído o papel de desenvolver a cooperação internacional nas Nações Unidas, passaremos a estudar alguns de seus principais tratados.

O Brasil não aderiu a maioria dos instrumentos produzidos pela UNESCO para fortalecer a cooperação para a ciência e cultura.

Em que pese a importância desta Declaração para a compreensão do Artigo 15. 4 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não constam registros na UNESCO, no ECOSOC ou na Assembleia Geral das Nações Unidas, tampouco no Planalto, que o Brasil tenha assinado-a.

Proclamada pela Conferência Geral, o órgão máximo da UNESCO, em 04 de novembro de 1966, durante a sua 14ª sessão, ao lado da Declaração sobre Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, adotada pela Assembleia Geral através da Resolução 2625 XXV, que já vimos, a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional é um documento chave para a compreensão do Artigo 15.4 do PIDESC.

Celebrando o aniversário de 20 anos da fundação da UNESCO, a Declaração foi proclamada a fim de orientar governos, organizações e instituições, conforme consta em seu preâmbulo, para promover a paz através dos domínios da educação, da ciência e da cultura.

O respeito à diversidade cultural se faz notar logo no Artigo I, em seus pontos 1 e 2:

“Artigo I

1. Cada cultura tem uma dignidade e um valor que deverão ser respeitados e preservados.
2. Cada povo tem o direito e o dever de desenvolver a sua cultura”³⁰.

A Declaração também pontua que a cooperação cultural internacional se ocupará das atividades intelectuais e criativas relevantes da educação, ciência e cultura (Artigo III); que a cooperação cultural, por si só, constitui um direito e um dever dos povos de todas as nações que devem dividir seus saberes e conhecimentos (Artigo V); que embora a cooperação internacional cultural tenha o viés de promover o enriquecimento de todas as culturas, sempre deverá respeitar as diferenças de cada uma delas; que as trocas proporcionadas pela cooperação serão organizadas em espírito de reciprocidade.

A Declaração assinala que a cooperação atribuirá uma importância particular, especial, à educação moral e intelectual da juventude, em espírito de amizade, compreensão internacional e paz.

Vemos que o trato da Declaração é perfeitamente compatível com a Declaração sobre Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no sentido de que a cooperação tem a clara finalidade de manter a paz internacional.

Para finalizarmos os comentários desta Declaração e passarmos adiante na compreensão do que deve ser entendido por desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais, em muito contribuirá a leitura de seu Artigo IV:

“Artigo IV

A cooperação cultural internacional sob todas as suas formas – bilateral ou multilateral, regional ou universal – terá como objectivos:

³⁰ Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_1.htm>, conforme consulta em 14/10/2014.

1. Difundir o conhecimento, estimular o talento e enriquecer as culturas;
2. Desenvolver as relações pacíficas e a amizade entre os povos e permitir uma melhor compreensão do modo de vida de cada um;
3. Contribuir para a aplicação dos princípios consagrados nas Declarações das Nações Unidas recordadas no Preâmbulo da presente Declaração;
4. Possibilitar que todas as pessoas tenham acesso ao conhecimento, usufruam das artes e da literatura de todos os povos, partilhem os progressos da ciência alcançados em todas as partes do mundo e os benefícios daí resultantes, e contribuam para o enriquecimento da vida cultural;
5. Melhorar as condições de vida da pessoa humana, na sua dimensão espiritual e material, em todas as partes do mundo”³¹.

Muito embora a Declaração seja à luz do positivismo um documento ético comparável a uma carta de intenções, ela tem o mérito de elucidar o que a UNESCO compreende como cooperação para a cultura.

9. Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais

Adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 19 de novembro de 1974, durante a 18ª sessão da Conferência Geral da Organização, em Paris.

Aqui vemos com clareza a explicação das terminologias que mais interessam nossa pesquisa:

I. TERMINOLOGIA

[...]

“b) Os termos "compreensão", "cooperação" e "paz internacionais" deverão ser considerados como um todo indivisível baseado no princípio das relações amistosas entre povos e Estados com diferentes sistemas sociais e políticos e no respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. No texto da presente recomendação, as diferentes conotações destes termos são por vezes aglutinadas numa expressão concisa: "educação internacional”³².

Nesta recomendação, estão entre os princípios orientadores da UNESCO para promover a solidariedade e a cooperação internacionais, o III, 4, “f”:

[...]

f) Compreensão da necessidade de solidariedade e cooperação internacionais; [...]³³.

O texto da Recomendação esclarece o significado de “cooperação internacional para a ciência e a cultura” para a UNESCO. Conforme o texto de seu Artigo 18, que trata do “Estudo dos principais problemas da Humanidade”, o papel da educação é lutar contra os principais problemas da humanidade, nomeadamente a desigualdade, a injustiça e a guerra, razão pela qual devem-se realizar medidas de cooperação internacional a fim de facilitar a solução destes problemas.

No Artigo “VI. Ação nos diferentes setores da educação”, a Recomendação responsabiliza a educação superior em proporcionar ao estudante atividades para que lhe desperte o senso de cooperação internacional, devendo por em prática programas de educação internacional, como acolhida de estudantes e professores estrangeiros, além de dar uma formação que permita aos

³¹ Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_1.htm>, conforme consulta em 14/10/2014.

³² Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_2.htm>, conforme consulta em 10/10/2014.

³³ Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_2.htm>, conforme consulta em 10/10/2014.

estudantes a compreensão do papel de sua profissão no desenvolvimento de sua sociedade, na promoção da cooperação internacional e na manutenção e desenvolvimento da paz.

Mais adiante em seu texto, ao falar na “VII. Preparação dos Professores”, a Recomendação atribui aos Estados o papel de proporcionar aos professores um conhecimento dos problemas da cooperação.

Em seu Artigo “X. Cooperação Internacional”, a Recomendação trata da cooperação internacional como uma responsabilidade que os Estados devem atribuir a si próprios, no desenvolvimento da educação internacional. Reforçando a “Declaração sobre Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados” da Assembleia Geral e o caráter amigável da cooperação, o Artigo X, diferencia a cooperação internacional da intervenção nos assuntos internos de competência nacional do Estado, conforme a carta das Nações Unidas.

Assim, os Estados, pondo em prática a cooperação internacional, devem organizar ou ajudar as autoridades e as organizações não governamentais competentes a organizar um número crescente de reuniões e sessões de estudo internacionais sobre a educação de vocação internacional; reforçar seus programas de recepção de estudantes, pesquisadores, professores e educadores estrangeiros pertencentes às organizações de trabalho e associações de educação de adultos, entre outras medidas.

10. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

Adotada em 02 de novembro de 2001³⁴, a Declaração traz em seu preâmbulo a constatação de que a cultura se encontra no cerne dos debates contemporâneos inclusive sobre o desenvolvimento de uma economia fundada no saber e a afirmação de que o respeito à diversidade cultural, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em clima de confiança e compreensão mútua, constitui das melhores garantias da paz e da segurança internacional.

Quando falávamos no início de nossa exposição sobre o significado de desenvolvimento como um processo garantidor de liberdades para a conquista da paz, estreitamente ligado à cooperação que é o desenvolvimento de relações amistosas também com o fim de alcançar a paz, guardávamos espaço para complementar o conceito de antes, com o desenvolvimento na perspectiva da UNESCO, revelado no Artigo 3 desta Declaração:

“Artigo 3 – A diversidade cultural, fator de desenvolvimento

A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória”³⁵.

A visão de cooperação cultural internacional trazida pela Declaração está no Artigo 10, que trata do respeito às diferenças culturais, inclusive no âmbito da competição pelas indústrias culturais, neste momento de intenso intercâmbio entre as nações:

“DIVERSIDADE CULTURAL E SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

Artigo 10 – Reforçar as capacidades de criação e de difusão em escala mundial

Ante os desequilíbrios atualmente produzidos no fluxo e no intercâmbio de bens culturais em escala mundial, é necessário reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais destinadas a permitir que todos os países, em particular os países em

³⁴ UNESCO. *Déclaration Universelle sur la Diversité Culturelle*. Disponível em: <http://portal.unesco.org/fr/ev.php-URL_ID=13179&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>, conforme consulta em 25/10/2014.

³⁵ UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>, conforme consulta em 24/10/2014.

desenvolvimento e os países em transição, estabeleçam indústrias culturais viáveis e competitivas nos planos nacional e internacional”³⁶.

A Declaração traz um anexo chamado “Linhas Essenciais de um Plano de Ação para colocar em prática a Declaração da UNESCO sobre a Diversidade Cultural”³⁷. O preâmbulo deste plano de ação é, em si, um compromisso de cooperação dos Estados para alcançar objetivos como progredir na definição de princípios, normas e práticas tanto em nível nacional como internacional para a cooperação destinada à proteção e promoção da diversidade cultural.

Neste instrumento internacional os Estados se comprometem com a cooperação pela inclusão digital e tecnológica, promoção e divulgação dos meios de comunicação e criação ou fortalecimento das indústrias culturais de países em desenvolvimento.

De todos os instrumentos internacionais que temos mencionado, a Convenção sobre a Proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, foi a única assinada e ratificada pelo Brasil, que a promulgou através do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007³⁸.

Entre os objetivos da Convenção, firmados no Artigo 1, está na alínea “i” o fortalecimento da cooperação e solidariedade internacionais em espírito de parceria, a fim de que os países em desenvolvimento possam proteger e promover a diversidade de suas expressões culturais. No mesmo sentido, o fortalecimento das indústrias culturais dos países em desenvolvimento é tema do princípio da solidariedade e cooperação internacionais, descrito no ponto 4 do Artigo 2º.

A cooperação estabelecida nesta Convenção tem por objetivo auxiliar os países em desenvolvimento em questões culturais, sobretudo para a criação ou o fortalecimento de sua indústria cultural.

II. Declaração de Friburgo

Esta Declaração não foi adotada pela UNESCO ou aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Datada de 07 de maio de 2007, é fruto do trabalho de um grupo de acadêmicos convocados pelo Instituto Interdisciplinar de Ética e Direitos Humanos da Universidade de Friburgo, na Suíça³⁹.

Em seu Artigo 2º, “a”, a Declaração traz uma definição de cultura, qual seja:

“Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente Declaração:

a) O termo “cultura” abrange os valores, as crenças, as convicções, as línguas, os saberes e artes, as tradições, as instituições e os modos de vida através dos quais uma pessoa ou grupo exprime a sua humanidade e o significado que atribui à sua existência e ao seu desenvolvimento;

[...]”⁴⁰

³⁶ UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>, conforme consulta em 24/10/2014.

³⁷ UNESCO. *Déclaration Universelle sur la Diversité Culturelle*. Disponível em: <http://portal.unesco.org/fr/ev.php-URL_ID=13179&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>, conforme consulta em 25/10/2014.

³⁸ Brasil. *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, assinada em Paris em 20 de outubro de 2005, e promulgada pelo Decreto nº 6177 de 1º de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>, conforme consulta em 14/10/2014.

³⁹ Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Direitos Culturais: Declaração de Friburgo*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_4.htm>, conforme consulta em 10/10/2014.

⁴⁰ Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Direitos Culturais: Declaração de Friburgo*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_4.htm>, conforme consulta em 10/10/2014.

Mais adiante, tratando da cooperação cultural em seu Artigo 8º, a Declaração ressalta o direito de toda pessoa em participar do desenvolvimento cultural da comunidade a que pertence, na elaboração, execução e avaliação das decisões que repercutam em seus direitos sociais, tendo direito, inclusive, em participar no desenvolvimento da cooperação cultural em diferentes níveis.

Enfim, a Declaração atribui aos agentes do setor público, em seu Artigo 11º, “d”, a responsabilidade de reforçar os meios de cooperação internacional, sobretudo através de sua interação nas organizações internacionais competentes.

Embora não tenha qualquer valor jurídico, a Declaração de Friburgo tanto é citada como é objeto de pesquisa acadêmica, por derivar de aprofundado estudo sobre o que a UNESCO compreende por direitos culturais, patrimônio e identidade cultural, cooperação internacional, entre outros temas. Aqui, nós a relacionamos para endossar o entendimento acadêmico sobre os temas relacionados ao Artigo 15. 4 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que trata do encorajamento ou fomento da cooperação para a ciência e a cultura.

12. A proteção à cultura como caminho para a paz - um diálogo entre as Cartas Encíclicas *Pacem in Terris* e a *Populorum Progressio*

Reconhecendo a cooperação para a ciência e a cultura de que trata o Artigo 15. 4 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais um esforço pela paz, recorreremos à doutrina social da Igreja para sedimentar em bases ainda mais éticas esta constatação.

Da lavra do Papa João XXIII, em 11 de abril de 1963, a Carta Encíclica *Pacem in Terris* nos remete à cooperação internacional como necessidade na busca da paz.

O Pontífice inicia seu texto, no ponto 4, falando que as relações entre os Estados devem ser reguladas por outro poder que não a força. Todas as pessoas têm direitos e deveres. Na categoria dos direitos, estão aqueles que se referem aos valores morais e culturais, entre os quais o cultivo da arte e o acesso à cultura. Entre os deveres figura a responsabilidades de colaboração para que a convivência não seja baseada em relações de força (ponto 34).

Como sinais dos tempos que caracterizavam a época em que a Encíclica foi escrita, tem destaque a gradual ascensão econômico-social das classes trabalhadoras, que como destaca o ponto 40, também terá por luta o direito à cultura.

O Papa afirma que a solidariedade deve reger as relações entre os Estados (pontos 80 e 84), e que esta solidariedade jamais deve implicar em dominação:

“88. De modo análogo podem as nações diferenciar-se por cultura, civilização e desenvolvimento econômico. Isto, porém, não poderá jamais justificar a tendência a impor injustamente a própria superioridade às demais. Antes, pode constituir motivo de sentirem-se mais empenhadas na obra de comum ascensão dos povos.

[...]

93. Pode acontecer, e de fato acontece, que os interesses dos Estados contrastem entre si. Essas divergências, porém, dirimem-se não com a força das armas nem com a fraude e o embuste, mas sim, como convém a pessoas humanas, com a compreensão recíproca, através de serena ponderação de dados objetivos e equânime conciliação”⁴¹

As relações internacionais desta nova época devem desenvolver-se em uma solidariedade dinâmica, colaborando também no aspecto cultural (ponto 98):

“99. Daí resulta que, ao procurar os próprios interesses, as nações não só não devem prejudicar-se umas às outras, mas devem mesmo conjugar os próprios esforços, quando a ação isolada não possa conseguir algum determinado intento. No caso, porém, é preciso evitar cuidadosamente que o interesse de um grupo de nações

⁴¹ Vaticano. Sumo Pontífice Papa João XXIII. *Carta Encíclica Pacem In Terris*. De 11 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html>, conforme consulta em 23/09/2014.

venha a danificar outras, em vez de estender também a estas os seus reflexos positivos.

100. As nações fomentem toda espécie de intercâmbio quer entre os cidadãos respectivos, quer entre os respectivos organismos intermediários. Existe sobre a terra um número considerável de grupos étnicos, mais ou menos diferenciados. Não devem, porém, as peculiaridades de um grupo étnico transformar-se em compartimento estanque de seres humanos impossibilitados de relacionar-se com pessoas pertencentes a outros grupos étnicos. Isto estaria, aliás, em flagrante contraste com a tendência da época atual em que praticamente se eliminaram as distâncias entre os povos. Tampouco se deve esquecer que, embora seres humanos de raça diferente apresentem peculiaridades, possuem, no entanto, traços essenciais que lhes são comuns. Isso os inclina a encontrar-se no mundo dos valores espirituais, cuja progressiva assimilação abre-lhes ilimitadas perspectivas de aperfeiçoamento. Deve-se-lhes, portanto, reconhecer o direito e o dever de viver em comunhão uns com os outros.”⁴².

O Papa João XXIII assinala que mais do que a renúncia às armas e ao investimento na guerra, é através da cooperação internacional - a confiança mútua -, que a paz será conquistada:

“114. Antes de mais, trata-se de um objetivo imposto pela razão. De fato, como todos sabem, ou pelo menos deviam saber, as mútuas relações internacionais, do mesmo modo que as relações entre os indivíduos, devem-se disciplinar não pelo recurso à força das armas, mas sim pela norma da reta razão, isto é, na base da verdade, da justiça e de uma ativa solidariedade.”⁴³.

A preocupação para que a cooperação não seja compreendida como intervenção também é expressada no ponto 124, quando o Pontífice afirma que os países desenvolvidos devem esforçar-se em auxiliar os países em desenvolvimento respeitando suas características e tradições.

Em complemento às ideias trazidas pela *Pacem in Terris*, a Carta Encíclica *Populorum Progressio*, da lavra do Papa Paulo VI, de 26 de março de 1967, fala na riqueza cultural de cada nação, onde destacam-se algumas que sendo pobres economicamente, podem trazer imensa contribuição cultural aos países mais ricos, na troca promovida pela cooperação internacional. Esta cooperação, como assinala o ponto 44, baseia-se principalmente no dever de solidariedade dos países desenvolvidos face àqueles em desenvolvimento. Esse dever de solidariedade põe a ciência ao seu serviço, através do trabalho de educadores, engenheiros, técnicos e sábios, para o desenvolvimento solidário da humanidade (ponto 48).

O Papa Paulo VI é categórico em afirmar que apenas a cooperação, a ajuda mútua, pode por fim às contendas e conduzir a humanidade à paz:

“Fundo mundial

51. É necessário ir ainda mais longe. Pedíamos, em Bombaim, a organização de um grande Fundo mundial, sustentado por uma parte da verba das despesas militares, para vir em auxílio dos mais deserdados.^[55] O que é válido para a luta imediata contra a miséria vale também no que respeita ao desenvolvimento. Só uma colaboração mundial, de que um fundo comum seria, ao mesmo tempo, símbolo e

42 Vaticano. Sumo Pontífice Papa João XXIII. *Carta Encíclica Pacem In Terris*. De 11 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html>, conforme consulta em 23/09/2014.

43 Vaticano. Sumo Pontífice Papa João XXIII. *Carta Encíclica Pacem In Terris*. De 11 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html>, conforme consulta em 23/09/2014.

instrumento, permitiria superar as rivalidades estéreis e estabelecer um diálogo fecundo e pacífico entre todos os povos.

Suas vantagens

52. Podem manter-se, sem dúvida, acordos bilaterais ou multilaterais: estes acordos permitirão substituir as relações de dependência e os ressentimentos vindos de uma era colonial, por boas relações de amizade, mantidas num pé de igualdade jurídica e política. Mas incorporados num programa de colaboração mundial, ficarão isentos de qualquer suspeita. A desconfiança dos beneficiados seria assim atenuada. Temeriam menos certas manifestações a que se chamou neocolonialismo, dissimulados em auxílio financeiro ou assistência técnica, sob a forma de pressões políticas e domínios econômicos, tendo em vista defender ou conquistar uma hegemonia dominadora.”⁴⁴.

O Pontífice termina sua Carta Encíclica consagrando o desenvolvimento como novo nome da paz, que não se reduz à ausência de guerra, como um equilíbrio mal estabelecido entre forças, mas que se realiza através da colaboração entre os povos, sobretudo para que não haja uma divisão inimiga no mundo, mas um desenvolvimento integral, que deve colaborar sobretudo com os povos mais necessitados, mais pobres e sem recursos (pontos 76, 78 e 83).

13. A Organização dos Estados Ibero-Americanos e a cooperação cultural

Para além do sistema ONU, a cooperação internacional para a cultura e a ciência também está presente na Organização de Educação Ibero-americana - OEI.

Seu Estatuto foi assinado em 1957, intitulado de Convênio de Santo Domingo.

Embora o Brasil tenha assinado o Tratado em 31 de outubro de 1957, este foi promulgado pelo Decreto nº 7.503 de 24 de junho de 2011⁴⁵.

A Organização se declara, no Artigo I de sua Ata, como um organismo internacional de cooperação educativa para os países ibero-americanos. Assim, integram a OEI a Espanha e países ibero-americanos cujos governos aceitem ou solicitem o ingresso na Organização, conforme seu Artigo IV. Sediada em Madri, a Organização tem entre seus fins específicos:

“ARTIGO II

Os fins específicos da Organização de Educação Ibero-americana são os seguintes:

[...]

d) fomentar o intercâmbio cultural e educativo de pessoas, assessorar na contratação de professores e peritos em organização de ensino e difundir em todos os países ibero-americanos as experiências alcançadas em cada um deles;

[...]

g) cooperar com os Ministérios da Educação dos países ibero-americanos na realização de seus planos educativos e colaborar especialmente para o aperfeiçoamento e coordenação de seus serviços técnicos;

h) coordenar a ação dos países ibero-americanos no seio das organizações internacionais de caráter educativo, a fim de que sua cooperação nas mesmas seja eficaz e útil, tanto no plano nacional quanto no plano internacional;

[...]”

A Organização dos Estados Ibero-Americanos e o Brasil firmaram acordo de cooperação técnica para educação, ciência e cultura em 21 de setembro de 2011⁴⁶.

⁴⁴ Vaticano. Sumo Pontífice Papa Paulo VI. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. De 26 de março de 1967. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html>, conforme consulta em 11/11/2013.

⁴⁵ Brasil. *Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana - OEI)*, Promulgado pelo Decreto nº 7.503 de 24 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7503.htm>, conforme consulta em 19/10/2014.

⁴⁶ Brasil. *Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura*. Promulgado pelo Decreto nº 8.289 de 25 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7503.htm>, conforme consulta em 19/10/2014.

Este acordo tem por objeto estabelecer as condições de cooperação para o desenvolvimento nas áreas de Educação, Ciência, Cultura e Tecnologia no Brasil, e também firmar a cooperação horizontal para os outros países membros da Organização, ou mesmo outros países não membros mas que falem língua portuguesa, sendo que em ambos os casos o Brasil se compromete a compartilhar responsabilidades com a OEI.

No Brasil, quem é responsável por esta cooperação é a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

O Brasil possui muitos acordos de cooperação internacional em vigor, mas o próprio Itamaraty, em seus documentos, critica o fato de não haver legislação interna que trate da cooperação internacional, tanto do ponto de vista da cooperação prestada, quanto da cooperação recebida⁴⁷.

14. Considerações finais

Explicando sobre a evolução da espécie humana na conferência “Biologia da Cultura”, o Professor Jean-Jacques Hublin propõe algumas comparações entre o *homo sapiens* e os primatas. Uma delas, falando sobre a quantidade de energia recebida como uma das principais condições para crescimento do cérebro, revela que os primatas têm um desmame precoce, quando passam a ser eles mesmos, ainda muito jovens, os responsáveis por seus alimentos. O “desmame” dos humanos é mais rápido, ocorre em torno dos 2 anos de vida do bebê, permitindo à mãe deixar que os outros adultos do grupo também alimentem-no, contribuindo com seu crescimento⁴⁸.

Assim, entre os humanos, o papel do grupo para o desenvolvimento e sobrevivência da criança é vital, o que não se observa entre os primatas⁴⁹.

Ao contrário de nós, os chimpanzés extraem da natureza a quantidade de alimentos que precisam consumir individualmente. O homem, a seu turno, além de precisar consumir mais energia, e portanto, mais alimentos, os extraem em maior quantidade também para redistribuí-los. Nos grupos humanos não somente a mãe, mas o pai, o avô e a avó dividem seus alimentos com as crianças e continuam esta prática ao longo da vida, até que estas atinjam a fase adulta⁵⁰.

A estrutura da família e a solidariedade entre as gerações são objeto de estudo da antropologia social, por isso chamadas de coração da condição humana: os homens praticam o que se chama de reprodução biocultural⁵¹.

A prática desta reprodução muito particular têm consequências sobre a nossa capacidade cognitiva. Grande parte de nosso cérebro se devolve depois de nosso contato com o mundo social, quando estamos sujeitos a toda sorte de estímulos⁵².

Do ponto de vista psicológico, o fato do ser humano continuar dependendo de seu grupo até a idade adulta, constrói um liame social, a condição de sua sobrevivência⁵³.

⁴⁷ Itamaraty. Balanço de Política Externa - cooperação bilateral prestada. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/balanco-de-politica-externa-2003-2010/7.1.1-cooperacao-internacional-cooperacao-bilateral-prestada>>, conforme consulta em 27/10/2014.

⁴⁸ Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléoanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

⁴⁹ Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléoanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

⁵⁰ Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléoanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

⁵¹ Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléoanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

⁵² Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléoanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

A cultura humana, portanto - não disse o professor Hublin, mas podemos extraí-lo -, também está no acolhimento da família, na solidariedade que aprendemos desde a infância pela simples observação do grupo.

Assim, para além da nossa língua e nossos costumes, a cultura tem o viés antropológico de ser o modo de vida de um grupo social, não importando o que o grupo produza e o que valorize.

A cooperação internacional, que deve destinar-se à conquista da paz, não pode enxergar a cultura com olhos clássicos, ignorando os estudos antropológicos. Respeitar essa nova - e na verdade nem tão nova assim - concepção de cultura, pode definitivamente significar uma opção pela não ingerência e não intervenção, nas relações internacionais cooperativas, isto é, uma ajuda que não esconda tentativa de dominação.

Embora o Brasil seja um Estado membro da UNESCO e da OEI, ainda carece de maior presença executiva e legislativa nos direitos culturais, assinando, ratificando e promulgando tratados internacionais, e no plano interno, regulamentando o processo - o *modus operandi* - da cooperação internacional.

Finalizamos o presente trabalho com a mensagem que inaugura o preâmbulo da Constituição da Unesco:

“Que uma vez que as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz [...]”⁵⁴.

E cabe aos Estados e Organizações Internacionais em bases de confiança mútua promover a cooperação como ferramenta da paz.

15. Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Bendetti. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

Brasil. *Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura*. Promulgado pelo Decreto nº 8.289 de 25 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7503.htm>, conforme consulta em 19/10/2014.

Brasil. *Carta das Nações Unidas*. Promulgada pelo Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>, conforme consulta em 20/10/2014.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>, conforme consulta em 18/10/2014.

Brasil. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>, conforme consulta em 24/10/2014.

Brasil. *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, assinada em Paris em 20 de outubro de 2005, e promulgada pelo Decreto nº 6177 de 1º de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>, conforme consulta em 14/10/2014.

Brasil. *Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de educação Ibero-americana - OEI)*, Promulgado pelo Decreto nº 7.503 de 24 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7503.htm>, conforme consulta em 19/10/2014.

⁵³ Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.

⁵⁴ UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>, conforme consulta realizada em 24/10/2014.

- Brasil. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Promulgada através do Decreto nº 591/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>, conforme consulta em 09/10/2014.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm, conforme consulta em 20/10/2014.
- Collège de France. Conferência inaugural de Jean-Jacques Hublin *La biologie de la culture*, no curso “Paléanthropologie du genre Homo”. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/jean-jacques-hublin/Biographie.htm>>, conforme consulta em 25/10/2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A armação histórica dos direitos humanos*. 8ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CRETELLA NETO, José. *Teoria Geral das Organizações Internacionais*. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. Henrique Garbellini Carnio, colaborador. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MÉNDEZ ROCASOLANO, María. Artigo 15º. In *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Wagner Balera e Vladimir Oliveira da Silveira (coord.) Mônica Bonetti Couto (org.) Curitiba: Clássica, 2013.
- ONU. *Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>, conforme consulta em 24/10/2014.
- ONU. *Convention créant une Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture*. Disponível em: <<https://treaties.un.org/Pages/showDetails.aspx?objid=08000002801651f0>>, conforme consulta em 24/10/2014.
- ONU. *Déclaration relative aux principes du droit international touchant les relations amicales et la coopération entre les Etats conformément à la Charte des Nations Unies*. Adotada pela Resolução nº 2625 (XXV) da Assembleia Geral em 24 de outubro de 1970. Disponível em: <[http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)&Lang=F](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV)&Lang=F)>, conforme consulta em 20/10/2014.
- ONU. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. Adotada pela Resolução 2200A das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>>, conforme consulta em 09/10/2014.
- ONU. *Pacte International relatif aux droits économiques, sociaux et culturels*. Adotado pela Resolução 2200A das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em <<http://www.ohchr.org/FR/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>, conforme consulta em 09/10/2014.
- Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_1.htm>, conforme consulta em 14/10/2014.
- Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Direitos Culturais: Declaração de Friburgo*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_4.htm>, conforme consulta em 10/10/2014.
- Portugal. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. *Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, Cooperação e Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_20/IIIPAG3_20_2.htm>, conforme consulta em 10/10/2014.
- REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 4ª edição, 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª edição, ajustada ao novo código civil. 7ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento - antecedentes, significados, consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNESCO. *Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>, conforme consulta realizada em 24/10/2014.

UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>, conforme consulta em 24/10/2014.

UNESCO. *Déclaration Universelle sur la Diversité Culturelle*. Disponível em: <http://portal.unesco.org/fr/ev.php-URL_ID=13179&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>, conforme consulta em 25/10/2014.

Vaticano. Sumo Pontífice Papa João XXIII. *Carta Encíclica Pacem In Terris*. De 11 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html>, conforme consulta em 23/09/2014.

Vaticano. Sumo Pontífice Papa Paulo VI. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. De 26 de março de 1967. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html>, conforme consulta em 11/11/2013.